

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2017, do Senador Lindbergh Farias, que *cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito Aedes aegypti.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2017, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que propõe a criação de um benefício pecuniário na forma de pensão especial para os indivíduos acometidos por microcefalia em função de contágio pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito *Aedes aegypti*.

Em seu art. 1º o PLS em comento estabelece que a pensão especial terá caráter indenizatório e vitalício, com periodicidade mensal. Os beneficiários são os indivíduos diagnosticados com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 4 (quatro) salários-mínimos. O art. 1º em seu § 1º determina que o valor da pensão especial será de, no mínimo, um salário mínimo, podendo ser acrescido por conta de fatores como a natureza e o grau de dependência resultante da enfermidade. Já o § 2º estabelece as condições de acréscimo do valor da pensão especial em função da incapacidade para o trabalho, para deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação do indivíduo beneficiário.

O art. 2º determina que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja a entidade governamental responsável pelo recebimento do requerimento da pensão e pela elaboração e expedição de atestado médico comprobatório, bem como pelo processamento, a manutenção e o pagamento da pensão especial. O art. 3º impõe que o acesso à pensão especial não implicará em prejuízo no recebimento de outros benefícios previdenciários ou assistenciais, sendo ainda vedada qualquer redução em razão de acúmulo

SF/18481.56015-60

de benefícios. O art. 4º fixa o Tesouro Nacional como fonte dos recursos financeiros para o pagamento dos benefícios na forma de pensão especial, que constarão da programação orçamentária do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, a partir da data de publicação da Lei.

O PLS nº 452, de 2017, foi encaminhado para esta CAE para análise, cabendo a mim a relatoria. Posteriormente a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta última, em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos formais, não há óbices à tramitação da matéria, que segue à norma da boa escrita, notadamente no que tange aos preceitos de clareza, concisão e objetividade. Também nos aspectos atinentes à juridicidade e constitucionalidade nada há a se opor ao Projeto de Lei em comento, que se mantém nos estritos limites da legislação vigente.

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE análise dos fundamentos econômicos e financeiros associados à matéria em foco. Desse modo, do ponto de vista econômico, o PLS nº 452, de 2017, vem proporcionar um importante benefício para as famílias daqueles indivíduos diagnosticados com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e cuja renda total seja de até 4 (quatro) salários-mínimos. Trata-se de famílias de baixa renda que, assoladas pela incidência dessa grave doença em um de seus membros, necessitam de um apoio efetivo por parte do governo. Tanto mais porque a erradicação do vetor de transmissão da doença era tarefa do governo, tarefa essa não cumprida a contento, como lembra o Projeto de Lei em sua justificação:

Esse vírus, por sua vez, chega à gestante transportado por um mosquito. Ocorre que a erradicação deste mosquito, o Aedes aegypti, já era devida pelo Estado à cidadania há muitos anos, em razão das suas consequências danosas à saúde pública, principalmente em razão da dengue. Não se tratava e nem se trata, nem à época nem hoje, de obrigação para cujo cumprimento o Estado SF/17053.38946-96 3 não disponha dos meios necessários. E mesmo que a cidadania possa ser chamada a dividir a responsabilidade com o Estado (por não fazer a parte “privada” do combate



SF/18481.56015-60

(à proliferação do mosquito Aedes aegypti), ainda assim este deverá arcar com alguma responsabilidade.

Nesse sentido, ao propiciar uma melhoria na qualidade de vida do infectado e de sua família, trazendo assim um aumento do bem-estar dessas pessoas, a proposição tem todo mérito no que tange ao aspecto econômico.

No que toca aos aspectos financeiros, é mister ressaltar que o PLS nº 452, de 2017, confere ao Poder Público o ônus pelos custos referentes ao pagamento das pensões especiais. Isso pode ser justificado pelo próprio caráter assistencial dessas pensões, que se insere no espírito da Constituição Federal, sobretudo na perspectiva da política de assistência social no âmbito da própria ideia de seguridade social conforme estabelecida pelo legislador constituinte originário. Além disso, a própria omissão ou inação do governo no cumprimento da meta de erradicação do mosquito transmissor da zica configura um segundo argumento a favor da imputação da responsabilidade pelas custas do projeto ao estado.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, combinada com a Emenda Constitucional nº 95, também conhecida como a PEC do Teto de Gastos Públicos, impuseram sérias restrições ao orçamento público. Entretanto no caso em questão, os custos associados à adoção da pensão especial são bastante reduzidos, fazendo com que sua efetivação não logre aumento importante dos gastos públicos. Ao contrário, os números demonstram que os custos do pagamento da pensão especial atingem uma escala residual.

Observe-se que os dados mais recentes do Ministério da Saúde apontam para uma redução significativa de casos microcefalia registrados no país, cujo patamar chegou a seu pico em 2015, quando foram notificados 4.749 casos, sendo que, destes, 1.161 (24%) foram confirmados. Já em 2016, foram 5.204 casos notificados, dos quais 857 (17%) foram confirmados. Atualmente, o número de casos de microcefalia voltou aos patamares residuais de ocorrência.

De todo modo, o contingente de crianças acometidas de microcefalia em decorrência de infecção das mães quando gestantes chegou a algo em torno de três mil indivíduos. Mesmo na hipótese de que todo esse grupo estivesse em famílias de renda mensal de até quatro salários mínimos, portanto, todos beneficiários das pensões, e ainda se se considerar um benefício médio no valor de 1,5 salários mínimos, ainda assim estar-se-ia





SF/18481.56015-60

tratando de um gasto anual da ordem de R\$ 54 milhões/ano. Isso significa um volume de recursos bastante pequeno e que de modo algum pode impactar nas contas públicas.

Trata-se, pois, de um gasto bastante limitado e facilmente absorvido pelo orçamento federal, o que faz com que o Projeto de Lei em foco se constitua em iniciativa de grande relevo, também no que tange aos aspectos financeiros.

Tendo em vista os dados apresentados, que apontam para uma drástica redução nos casos de microcefalia, e considerando a baixa inflação atual, pode-se estender essa estimativa para os dois exercícios subsequentes, cumprindo assim a exigência do inciso I do art. 16 da LRF.

No que se refere à dispensa da compensação para proposições de impacto irrelevante, o § 13 do art. 112 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018) estabelece:

“§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2017.

§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 não poderá ultrapassar a um centésimo por cento da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

§ 15. O disposto no § 13 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 98; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.“

Assim, dado que o impacto financeiro-orçamentário é irrelevante, conforme os termos da Lei, o presente projeto está apto a ser aprovado.

Há, entretanto, algumas modificações importantes que podem trazer aperfeiçoamentos ao PLS nº 452, de 2017. Primeiramente, há que se lembrar que as pessoas beneficiárias serão as crianças que hoje teriam, no



SF/18481.56015-60

máximo três anos de idade. A proposição prevê que a pensão deve ser paga diretamente ao beneficiário, o que constitui um contrassenso, em face da idade e da própria incapacidade desses indivíduos na gestão e condução de suas próprias vidas. Desse modo, o recebimento da pensão especial deveria estar a cargo da pessoa responsável pela guarda do menor, facilitando assim a operacionalização do pagamento do benefício. De outro lado, o limite de renda familiar poderia ser aumentado de quatro para cinco salários mínimos mensais sem que isso venha a incorrer em sério incremento dos custos do programa. Ao mesmo tempo, seriam incorporadas famílias que estão acometidas pelo mesmo flagelo da dor de ter um ente querido com microcefalia e cujo padrão de renda pouco difere daquele das famílias ora contempladas, sobretudo aquelas com renda próxima do teto.

Outro ponto que merece revisão se refere aos diferenciais de valores para a pensão especial com base em um critério de pontuação cujo cálculo descrito nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º parecem pouco claros. A alternativa seria a fixação, por parte do Poder Executivo Federal, de critérios de diferenciação que levassem em conta as variadas condições de dependência e de incapacidade do beneficiário. Assim, o valor da pensão especial seria estipulado de acordo com cada caso, tendo como limite inferior o salário mínimo e, como limite superior, o valor do teto do benefício previdenciário.

Por fim, entende-se como importante iniciativa a adoção de um dispositivo de caráter securitário que, em caso de morte do indivíduo acometido pela microcefalia, garanta ao responsável uma pensão mínima vitalícia equivalente a 50% do valor da pensão especial, não podendo, entretanto, ser inferior ao salário mínimo.

Pelo exposto, considera-se o PLS nº 452, de 2017, importante iniciativa que vem assegurar às famílias assoladas pela incidência da microcefalia, uma compensação financeira de grande relevância para o enfrentamento da doença e suas mazelas, sendo assim a proposição oportuna e meritória.

III – VOTO

O voto é, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei Senado nº 452, de 2017 com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei concede pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalício e intransferível, à pessoa diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º O valor total da pensão especial será calculado em função dos pontos-indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da doença microcefálica, à razão, cada um, de vinte e cinco por cento do seu valor mínimo, e será reajustado nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não sendo inferior a 1 (um) salário-mínimo vigente.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada um dos atributos pontuação de acordo com o seu grau de incapacidade, conforme regulamento a ser definido pelo Poder Executivo Federal, podendo o valor da pensão especial chegar a, no máximo, o valor do teto previdenciário vigente.

§ 3º O pagamento do benefício será feito em nome do responsável pela guarda do beneficiário.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2017, renumerando-se os demais.

“Art. 3º Em caso de morte do indivíduo acometido pela microcefalia de que trata o art. 1º, será concedido ao responsável um benefício na forma de pensão vitalícia equivalente a 50% do valor da pensão especial, não podendo esse valor ser menor do que 1 (um) salário mínimo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

SF/18481.56015-60